

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-006114/91-39

Sessão de27 de setembrode 1.99 4 ACORDAO Nº 302-32.840

Recurso nº.:

116,020

Recorrente:

LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A.

Recorrid

ALF - Porto - RJ

Denúncia espontânea apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Apresentação do comprovante de recolhimento.,

Os procedimentos cabiveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto, não se considerando para tal a visita aduaneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF., 27 de setembro de 1994.

UBALDO CAMPELLO NETO Presidente em exercício

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 116.020 - ACORDAO N. 302-32.840

RECORRENTE: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS LTDA.

RECORRIDA : ALF - Porto - RJ

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATORIO

A discussão gira em torno da aceitação, ou não, da denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte, para os efeitos do art. 138 do CTN.

O termo de visita aduaneira foi lavrado em 20 de agosto de 1990.

A denúncia espontânea foi apresentada em 16 de outubro de 1990, tendo sido depositado o valor do tributo e a multa em 25/06/92.

Já o termo de conferência final de manifesto foi lavrado em 26 de maio de 1990 e o auto de infração foi de conhecimento do contribuinte em 22 de junho de 1992.

A decisão recorrida manteve a exigência da penalidade aplicada por entender que, nos termos do art. 31 do R.A., a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação a carga transportada.

Recorrendo a este Conselho o contribuinte insistindo ter sido a denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN, pois a visita aduaneira visa formalizar a entrada do veículo, enquanto os procedimentos cabíveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto.

E o relatório.

Rec.: 116.020 Ac.: 302-32.840

## VOTO

A posição predominante nesta câmara é no sentido de que a denúncia espontânea, apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Entende-se, também, que o termo de visita aduaneira não tem a finalidade de apurar infração, razão pela qual a sua lavratura não caracteriza o início de procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Logo, atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso para afastar a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

he a dode Sas Bareto